



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 187/2019
PROTOCOLO 2155/2019
PROJETO DE LEI Nº 193/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART 177 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL. INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO DIA DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE INDAIATUBA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 05 do Presidente, esta Procuradoria entende que **não existe irregularidade** que impede o recebimento do projeto de lei.

O Projeto de Lei trata da inclusão no calendário oficial do Município o dia da “Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Indaiatuba” que será comemorado anualmente no 4º domingo de novembro.

Não subsiste vício de iniciativa. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88).

A inclusão de data no calendário oficial do Município tem respaldo no art. 177, §2º, b, 5, do Regimento Interno e no art. 183 da Lei Orgânica do Município, sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a criação de data religiosa não contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, pois somente inclui uma data no calendário oficial.

A inconstitucionalidade por violação do artigo 5º, inciso VI (“*inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”) e do artigo 19, inciso I (“*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*”) e III (“*criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si*”) da Constituição Federal de 1988 só ocorreria se fosse incluído no calendário de eventos do Município e abrisse a possibilidade

806 L



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 187/2019

PROTOCOLO 2155/2019

PROJETO DE LEI Nº 193/2019

de ter alguma verba orçamentária do Município destinada para a comemoração, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o **dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. Mera criação de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Lei que não impõe, nesse particular, qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016) **Grifos Nossos.****

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que "cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho" – Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no "Calendário Oficial de Eventos do Município", e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a "ampla divulgação à proclamação do evangelho" (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de "criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si" (art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120684-61.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017) **Grifos Nossos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 187/2019
PROTOCOLO 2155/2019
PROJETO DE LEI Nº 193/2019

Cumprе esclarecer que nesses dois julgados citados a inconstitucionalidade só ocorreu em razão da inclusão ocorrer no calendário de eventos, sendo a inconstitucionalidade declarada somente no termo do artigo que se refere a eventos, o que não ocorre no presente caso em que a inclusão é no calendário oficial.

A inclusão no calendário de eventos foi considerada inconstitucional em razão dela possibilitar a realização de evento religioso custeado pelo Poder Público.

E no caso do segundo julgado a inconstitucionalidade ocorreu em razão da obrigatoriedade da ampla divulgação da proclamação do evangelho o que acarreta a promoção de uma religião específica pelo Poder Público, o que também não ocorre no presente caso que somente inclui a data no Calendário Oficial.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 08 de outubro de 2019.

Bruna Simões Peixoto
Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

Lob
c